



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000423962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312450-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante JADY DOS SANTOS MIGUEL, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.401

Agravo de Instrumento nº 2312450.28.2024.8.26.0000

Comarca de Itaquaquecetuba – 1ª Vara Cível

Agravante: Jady dos Santos Miguel

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Auto VI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra o deferimento de busca e apreensão de veículo automotor, ocorrida na forma do Dec. Lei 911/69 – Petição inicial instruída com prova da contratação através de cédula de crédito bancário, que satisfaz as exigências da Lei 10.931/2004 – Prévia constituição em mora certificada pelo correio -Ausência de abusividade nas cláusulas contratuais-Impossibilidade de considerar purgada a mora através de pagamento parciais, o que está sedimentado no Resp 1.418.593/MS – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 294/296 dos autos de origem, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação proposta.

Recorre a ré para a reforma da decisão e, para tanto, alega: (a) é caso de inépcia da petição inicial, que não está acompanhada da via original do contrato, e não há prova de que tenha a ora agravante assinado (física ou digitalmente) o aditamento cujo “print” constou a fls. 7 dos autos; (b) o documento apresentado não constitui título executivo, pois não atende aos requisitos formais adequados; (c) a notificação extrajudicial que embasou a propositura da presente ação em 7.3.2024, é ineficaz para esta ação, uma vez que o débito que motivou sua emissão foi integralmente pago em 19.4.2024, e não há nenhuma outra notificação para as eventuais parcelas que se tornaram inadimplidas posteriormente à quitação de abril de 2024; (d) diante do que constou dos itens anteriores, é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, VI,

do CPC; (e) por outro lado, o contrato de financiamento celebrado contém abusividade relativa ao período da normalidade, o que descaracteriza a mora (ausência de indicação da taxa de capitalização diária de juros, taxas de juros que superam o limite do estabelecido como aceitável, superando em mais de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação); (f) o agravado violou o princípio da boa-fé objetiva, pois continuou aceitando pagamentos e negociando com a agravante, que acreditou que o problema estivesse chegando a bom termo extrajudicialmente, enquanto ele mantinha a ação de busca e apreensão em curso, em franca atitude contraditória, e incidindo em abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil; (g) a violação ao princípio da boa-fé objetiva e do “venire contra factum proprium” descaracteriza a mora; (h) uma vez quitado o débito que ensejou o ajuizamento da ação, o processo deveria ter sido encerrado, mas prosseguiu, vindo a se consumar a busca e apreensão; (i) atualmente, as parcelas inadimplidas datam a partir de 07/2024, não podendo a instituição financeira se aproveitar de notificação que cobrava débito anterior, hoje já pago; (j) ausente a comprovação da mora, requisito essencial para a ação de busca e apreensão, o processo deve ser extinto.

Requer, preliminarmente, que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade, pois, atualmente, possui rendimentos insuficientes para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família e, nos termos do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º e 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e posteriores alterações, o direito de acesso à justiça deve ser garantido a toda pessoa hipossuficiente.

No mais, pede a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a restituição do veículo à agravante no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária ou, sucessivamente, seja revogada a liminar de busca e apreensão, determinando-se o recolhimento do mandado, com a consequente determinação de baixa da restrição inserida no prontuário do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

veículo através do sistema RENAJUD. Pede, ao final, o provimento do recurso para determinar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

O despacho inicial deferiu medida liminar restrita somente para impedir a alienação do veículo apreendido, não impedindo o prosseguimento da ação.

A agravada apresentou a sua contraminuta.

Este o relatório.

São totalmente inconsistentes as alegações trazidas neste agravo de instrumento, por devedor confesso quanto ao inadimplemento de operação de mútuo com garantia de alienação fiduciária em veículo automotor, já apreendido nesta ação de busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69.

A petição inicial está instruída sim com título executivo válido, no caso a cédula de crédito bancário, emitida com as exigências da Lei 10.931/2004, sendo perfeitamente válida a assinatura digital, atestada por certificadora, de acordo com a Medida Provisória nº 2.220-2, de 24.8.2001, que observa o disposto no art. 441 do CPC.

Aqui, independentemente de qualquer discussão sobre a legislação consumerista, a contratação está provada, juntamente com a mora que, como dito, foi confessada.

A constituição em mora da recorrente está comprovada com a remessa de notificação e confirmação disto pelo correio, com fé pública evidente, documento no qual constou o vencimento de parcelas avançadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por outro lado, não tem relevância aqui o pagamento de valores fracionados, após o ajuizamento da ação, pois, para tanto, segundo iterativa jurisprudência, haveria de ser comprovada a integralidade do pagamento da dívida (REsp representativo de controvérsia nº 1.418.593/MS), sem prejuízo de abatimento no total que ainda for devido, após regular prestação de contas.

Esta, aliás, a disposição estabelecida no Dec. Lei 911/69.

Não se vê, de outra parte, qualquer abusividade na taxa de juros pactuada livremente, não havendo aqui limitação que possa ser imposta à recorrida, ficando adotadas, no particular, as razões apresentadas a fls. 68 e seguintes.

De qualquer sorte, não seria nesta ação de rito especial, que eventuais excessos deveriam ser verificados, sendo inepto o pedido revisional da contratação.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso, revogada a medida liminar parcialmente deferida.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador